

INÍCIO DA VIDA: DA TEORIA À PRÁXIS

Letícia Silva de Oliveira¹
Raphael Vilela dos Santos²
Caíque Tomaz Leite da Silva³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a problemática do conceito da vida, sua proteção legal no Brasil e recentes julgados que envolvem a temática. Faremos também uma breve revisão legislativa e levantamento jurisprudencial, mostrando algumas decisões em sentidos diferentes a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Vida. Legislação. Jurisprudência. Direitos Fundamentais.

1. INTRODUÇÃO

A celeuma que envolve a vida não é questão recente. Temos diversas perspectivas que tentam responder à questão, sobretudo quanto ao seu início. A vida é objeto de estudo das ciências naturais, da bioética, da filosofia, da religião, da teologia, e, claro, do direito.

Com este artigo, pretendemos passar brevemente por alguns destes conceitos, e demonstrar como a questão tem sido divergente na aplicação da proteção jurídica da vida no Brasil. Passaremos pela legislação e faremos uma análise jurisprudencial mostrando a divergência entre a lei e sua aplicação.

Não obstante, referente à metodologia aplicada, foram utilizados os

¹ Advogada. Formada pelo Centro Universitário Newton Paiva (Belo Horizonte-MG). Membro da Associação Brasileira Cristãos na Ciência (ABC2). Membro da ANAJURE - Associação Nacional de Juristas Evangélicos. E-mail: leticia.olliver@hotmail.com.

² Discente do 8º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). Pesquisador bolsista no Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT). Membro colaborador da Comissão Especial “OAB vai à Faculdade”. Membro da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. E-mail: vilela.raaphael@outlook.com.

³ Doutorando em Direito Público (fase de dissertação) e Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (POR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (*summa cum laude*). Banca Examinadora da American University (USA). Bolsista do Curso de Direito Internacional Humanitário (Ius Gentium Coninbrigae, Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra). Professor Convidado do IGC-Universidade de Coimbra. Membro do grupo de trabalho encarregado da versão luso-brasileira da obra “Understanding Human Rights”, da Universidade de Coimbra. Professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo (BRA). Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras de Direitos Humanos e Direito Internacional Público (Universidade de Coimbra). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional-Penal (Instituto Superior Bissaya Barreto). Advogado e Parecerista. Email: caique.thomaz@hotmail.com. Orientador do trabalho.

métodos indutivo e dedutivo, na busca por um melhor entendimento sobre o tema em debate, não deixando de abordar as origens, contornos e fins do tema em questão.

2. PROPEDÊUTICA TEMÁTICA: A ORIGEM DA VIDA E SUAS TEORIAS

Sabemos que há diversas teorias que dispõem sobre o início da vida, e esse tópico especialmente se encarregará de fazer uma apresentação da temática, sobretudo com a apresentação de uma orientação conceitual introdutória para proporcionar um nivelamento teórico acerca dos assuntos que serão expostos adiante.

Deste modo, seguiremos o planejamento propedêutico com o escopo eminentemente elucidativo, inaugurando a base de toda a discussão: a vida, sobretudo, sua origem e as discussões pertinentes.

2.1. A origem da vida: introdução e teorias

É mister que esse assunto tenha especial atenção, uma vez que sua compressão é de fundamental importância para o completo entendimento das discussões que serão abordadas ulteriormente, sobretudo em relação às diversas teorias adotadas pelas decisões judiciais.

Iniciamos com a apresentação conceitual da vida sob a objetividade e neutralidade da definição trazida pelo Dicionário Aurélio (FERREIRA, 1995, p. 687):

Vida é o conjunto de propriedades e qualidades graças as quais animais e plantas, ao contrário dos organismos mortos ou da matéria bruta se mantém em contínua atividade, **manifestada em funções orgânicas bem definidas como tais, como metabolismo, o crescimento, a reação a estímulos, a adaptação ao meio e a reprodução da espécie e outras: existência.** (Grifo nosso).

Conforme o conceito trazido pelo dicionário, para que haja vida, basta a manifestação de uma organização funcional orgânica, como fora destacado acima. Entretanto, há de se reconhecer que esse conceito carece de uma maior profundidade científica, que será oportunamente tratada.

Destacamos a importância dada à vida pela Constituição Federal de

1988, que, no *caput* de seu artigo 5º, a consagra como direito fundamental⁴.

Entretanto, mesmo diante de toda a importância constitucional que é dada à vida, uma questão aqui é alvo das mais diversas e conturbadas discussões, que podemos resumir no seguinte questionamento: qual o exato momento em que se inicia a vida humana?

A resposta a esse questionamento poderia encerrar uma série de discussões, e, nesse sentido, o próprio professor JOSÉ AFONSO DA SILVA já se aventurou em responder essa resposta, chegando à seguinte conclusão (SILVA, 2012, p. 200):

Não tentaremos dar uma definição disto que se chama vida, porque é aqui que se corre o grave risco de ingressar no campo da metafísica suprarreal, que não no levará a nada. Mas alguma palavra há de ser dita sobre esse ser que é objeto de direito fundamental Vida, no texto constitucional (art. 5º, *caput*), não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é algo de difícil compreensão, porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder a própria identidade. **É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção (ou germinação vegetal), transforma-se, progride, mantendo sua identidade, até que muda de qualidade, deixando, então, de ser vida para ser morte. Tudo que interfere em prejuízo deste fluir espontâneo e incessante contraria a vida.** (Grifo nosso).

Evidencia-se a grande embaraço conceitual que dificulta o consenso sobre o *start* da vida, uma vez que esse mesmo objeto de estudo pode ser analisado a partir de variados pontos de vista, desde o biológico, até o filosófico, religioso, moral e jurídico.

Existem cinco principais correntes teóricas que definem o momento em que se inicia a vida: a concepcionista ou biológica; da nidação; natalista ou ecológica; neurológica e metabólica, que serão objeto de breves apontamentos.

2.1.1. Teoria Conceptionista ou Biológica

Para a teoria conceptionista, o início da vida se dá na fecundação do óvulo pelo espermatozoide, momento que é biologicamente chamado de concepção.

⁴ Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida (...)” (BRASIL, 1988, p. 8).

Parte da doutrina defende essa teoria, fundamentando assim sua interpretação com base no texto do artigo 2º do Código Civil vigente, onde há a disposição de resguardo legal dos direitos do nascituro desde a concepção⁵. Dessa forma, o lado da doutrina que defende essa teoria conclui uma equiparação de amparo entre a dignidade do homem e do embrião, uma vez que este seria apenas o ser humano em seu primeiro estágio de desenvolvimento.

Tomando empréstimos da biologia, a teoria sustenta que já há vida na concepção tendo em vista que o embrião já apresenta ali naquele momento uma individualização, onde sua carga genética não se confunde com a dos pais.

É possível concluir que, no geral, o ordenamento jurídico se alinha mais a esta teoria, desde o que se encontra previsto no Código Civil, até o que prevê a Lei de Alimentos Gravídicos (Lei nº 11.804/08), pois nessa última há clara confirmação do direito à vida e à dignidade da pessoa humana anteriormente ao nascimento, em seu estágio mais remoto - concepção.

2.1.2. Teoria da Nidação

Para essa teoria a vida iniciaria a partir da fixação do embrião na parede do útero pois é somente a partir desse momento que haveria a formação de toda a estrutura destinada ao desenvolvimento. Ou seja, antes disso, não haveria a placenta e os elementos de alimentação e proteção do embrião, não havendo qualquer possibilidade de haver vida antes disso.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal ALEXANDRE DE MORAES, assim esclarece (MORAES, 2003, p. 61):

O início da mais preciosa garantia individual deverá ser dado pelo biólogo, cabendo ao jurista, tão somente, dar-lhe o enquadramento legal, pois do ponto de vista biológico a vida se inicia com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide, resultando um ovo ou zigoto. Assim a vida viável, portanto, começa com a nidação, quando se inicia a gravidez. Conforme adverte o biólogo Botella Luziá, o embrião ou feto representa um ser individualizado, com uma carga genética própria, que não se confunde nem com a do pai nem com a da mãe, sendo inexato afirmar que a vida do embrião ou do feto está englobada pela vida da mãe. A Constituição, é importante ressaltar, protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

⁵ Art. 2º “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002, p. 15).

Com base na teoria da nidação é que se defenderia que nos casos de fertilização “*in vitro*” o embrião só adquiriria vida após sua introdução útero materno, pois antes disso o embrião seria apenas um aglomerado de carga genética, apenas uma potencial vida.

2.1.3. Teoria Natalista ou Ecológica

Essa teoria é largamente defendida atualmente. Ela parte do pressuposto de que ao nascituro é assegurada apenas mera expectativa de direitos, que apenas se efetivarão com o nascimento com vida.

Importante apontar que os defensores dessa teoria não excluem do nascituro sua proteção, mas, afirmam que existem direitos que só se concretizarão após seu nascimento.

Não obstante, os adeptos dessa teoria ainda sustentam que se o nascituro tivesse personalidade em toda a fase intrauterina, não haveria por que o Código Civil apontar uma distinção de direitos que só poderão se concretizar após seu nascimento.

Conclui SERGIO SEMIÃO (SEMIÃO, 2000, p. 42):

No útero, a criança não é pessoa, se não nasce viva, nunca adquiriu direitos, nunca foi sujeito de direito, nem pode ter sido sujeito de direito (nunca foi pessoa). Todavia, entre a concepção e o nascimento, o ser vivo pode achar-se em situação tal que se tem de esperar o nascimento para saber se algum direito, pretensão, ação ou exceção, lhe deveria ter ido.

Para essa teoria, o início da vida está pautado na capacidade de sobrevivência do feto fora do útero, pois, só a partir daí é que haveria vida, e, por consequência, a efetivação desses direitos resguardados.

2.1.4. Teoria Neurológica

A teoria neurológica afirma que a vida só começa com o início da atividade cerebral. Essa teoria decorre de uma interpretação “às avessas” do fim da vida, ou seja, a conclusão parte de uma lógica de que se a vida termina com o fim da atividade cerebral, a mesmo também só poderia existir com o início da atividade

cerebral.

Entretanto, por mais que os adeptos desta teoria defendam a analogia do início da vida com o seu fim, há um ponto de nebulosidade científica no que diz respeito ao início da atividade neurológica, pois existem correntes médicas que dizem que ela começa na oitava semana, ao passo que outras apontam seu início somente na vigésima semana, conforme assevera RAFAEL DE LUCENA FALCÃO (FALCÃO, 2012, p. 35):

Nesta concepção neurológica, parte-se do pressuposto que a morte é declarada com o fim das ondas cerebrais. Destarte o princípio da vida seria o momento em que o embrião passa a ter os primeiros sinais de células nervosas com atividade. A teoria neurológica apresenta, ainda, uma divisão em duas correntes no que tange a indicação temporária para o início vital. A primeira corrente neurológica, que se mostra majoritária, afirma ser a partir da oitava semana de gestação o marco inicial da vida, quando há a presença de três neurônios que equivalem a um tronco cerebral rudimentar em que se registra certa atividade elétrica. Já a segunda corrente defende que a vida se origina apenas na vigésima semana de gravidez, momento em que o tálamo se encontra pronto para realizar suas funções. Apesar de haver essa divergência quanto ao marco inicial, ambas as concepções neurológicas concordam que o lapso temporal primitivo da vida surgiria no momento em que os procedimentos neurais começassem a ser realizados, concretizando deste modo a visão neurológica, ou seja, as duas correntes formam em conjunto a ideia da teoria neurológica.

Diante dessa imprecisão, cai por terra qualquer lógica e simplicidade definidora do início da vida que esta teoria propõe, uma vez que mesmo a ciência específica mantém divergência quanto ao início da atividade cerebral.

2.1.5. Teoria Metabólica

Pelo que expõe essa quinta teoria, não há um marco inicial para vida, pois essa consiste em um processo contínuo que somente possui meio e fim, partindo-se do pressuposto de que o óvulo e o espermatozoide já possuem vida, podendo ser considerados como seres vivos, cujo desenvolvimento fetal caracterizará apenas um processo contínuo.

No mesmo sentido, essa teoria compreende que a determinação do início da vida é irrelevante, pois ela sustenta uma relação de paridade entre os óvulos e espermatozoides e qualquer outra pessoa.

Entre nós tal teoria não teria aplicabilidade, pois é sabido, para além

das questões filosóficas, morais e éticas, que a origem da vida é de extrema necessidade de definição, sobretudo para delimitar questões de linha sucessória, herança, dentre outros aspectos no Direito Civil. No Direito Penal, por outro lado, caso houvesse delimitação quanto ao início da vida, como tal teoria propõe, não deveria haver o crime de abortamento. Logo, percebemos uma completa alienação da realidade jurídica.

2.2. A Separação das Funções do Estado e o Ativismo Judicial

A Constituição Federal traz em seu texto a disposição de que os poderes da União são “independentes e harmônicos entre si” (artigo 2º, CFRB). É evidente que esse dispositivo legal se serviu para certificar que o ordenamento jurídico prevê expressamente uma separação entre os poderes.

Dada tamanha discussão sobre a expressão “separação dos poderes”, cabe aqui uma rápida consideração terminológica do professor DALMO DE ABREU DALLARI, que aponta (DALLARI, 2012, p. 2014-215):

Embora seja clássica a expressão *separação de poderes*, que alguns autores desvirtuaram para *divisão de poderes*, é ponto pacífico que o poder do Estado é uno e indivisível. É normal e necessário que haja muitos órgãos exercendo o poder soberano do Estado, mas a unidade do poder não se quebra por tal circunstância. Outro aspecto importante a considerar é que existe uma relação muito estreita entre as ideias de *poder* e de *função* do Estado, havendo mesmo quem sustente que é totalmente inadequado falar-se numa separação de poderes, quando o que existe de fato é apenas uma *distribuição de funções*. (grifos nossos)

Percebemos então que o poder é uno, e por esse motivo não pode ser objeto de cisão. Assim, o que se divide, na realidade, são as funções estatais que para o comum de exercício do poder.

Melhor elucidando, o poder – representado pela administração pública – é exercido mediante um conjunto de funções que são necessárias para a manutenção da ordem jurídica⁶, em vista disso, por entender como imprecisa a terminologia corrente, adotaremos para este trabalho a divisão de tarefas, funções ou atribuições, e não de poderes, pois, como dito, esse é uno e indivisível.

⁶ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Revista e atualizada pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto, p. 27.

A separação dos poderes retrata uma histórica preocupação da relação entre o homem e o poder, de modo que isso era retratado tanto no em ARISTÓTELES, em sua obra “A Política”⁷, quanto, posteriormente, no discurso de JOHN LOCKE em seu “Segundo Tratado sobre o Governo”⁸, onde ambos demonstram o temor que há da possibilidade de corrupção do homem pelo poder.

Diante desse cenário de separação de funções e uma preocupação do poder nas mãos de poucos homens, o BARÃO DE MONTESQUIEU via a necessidade da criação de algum mecanismo impedisse (ou ao menos dificultasse) eventual desequilíbrio entre as funções estatais, ou seja, uma maneira de garantir que a atividade de um não se sobrepusesse ao outro, pois, para ele, essa era a tendência humana.

Assim, a conclusão do BARÃO era de que apenas o poder é que poderia frear o poder, surgindo, aí, o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Checks and Balances*)⁹. Trata-se de uma espécie de moderação entre os poderes, de modo que um poder possa apresentar resistência ao outro, como uma espécie de fiscalização.

É interessante a forma com que DALLARI explica a teoria, apontando, de uma forma geral, a atribuição de cada esfera do poder nesse sistema de freios e contrapesos (DALLARI, 20120, p. 218):

O sistema de separação de poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos. Segundo esta teoria os atos que o Estado pratica podem ser de duas espécies: ou são atos gerais ou são especiais. Os atos gerais, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. Dessa forma, o poder legislativo, que só pratica atos gerais, não atua concretamente na vida social, não tendo meios para cometer abusos de poder nem para beneficiar ou prejudicar a uma pessoa ou a um grupo em particular. Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de atos especiais. O executivo dispõe de meios concretos de agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação

⁷ ARISTÓTELES. **A política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988, p. 72.

⁸ LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 91.

⁹ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**: As formas de governo, a Federação, a divisão dos Poderes. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. Montesquieu; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota, p. 167.

fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência.

Conforme relatado acima, a teoria foi desenvolvida com objetivo de equilibrar – mesmo que de maneira forçada – cada esfera em suas funções. Entre nós, é cediço que estas limitações são feitas pela Constituição, de modo a fazer com que cada esfera não se extrapole quando da execução de suas atribuições.

O executivo, legislativo e judiciário (vulgarmente chamados de “poderes”) exercem funções típicas e atípicas, balanceando democraticamente suas atividades e fazendo a República andar em concerto.

Hodiernamente, em razão do *neoconstitucionalismo*, tem se destacado no cenário jurídico um protagonismo do Judiciário sobre as demais esferas (Legislativo e Executivo), onde se observa a ocorrência do famigerado Ativismo Judicial, notadamente através da dilatação hermenêutica feita pelos tribunais ao expandir o alcance de muitos preceitos constitucionais.

Esse ativismo judicial constitui um sério embate entre a política e o direito; entre decisões de orientação política e decisões orientadas juridicamente; entre a criatividade do uso dos precedentes e seu uso estrito; entre a supremacia da vontade popular e a vontade do judiciário. São muitas as questões que se aglomeram em torno da questão, todas de caráter muito sensível e urgente, devendo haver uma especial atenção a essas posturas para que não haja um desrespeito ao preceito máximo de um estado democrático de direito.

É o que articula o Ministro do Supremo Tribunal Federal, LUÍS ROBERTO BARROSO, quando faz referência ao ativismo judicial, dizendo que “até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura”¹⁰.

Ainda, devemos nos atentar para que não incorramos no “Jogo da Katchanga”¹¹, conforme a estória criada por LUIS ALBERTO WARAT, para o qual “a dogmática jurídica é um jogo de cartas marcadas”, onde as regras ficam ao encargo do dono do jogo, e, quando alguém consegue entender as regras desse jogo, o dono logo se encarrega de muda-las a seu modo, como se evidencia nas decisões dos

¹⁰ Disponível em:

<http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>

¹¹ Trata-se de uma estória contada para metaforizar o decisionismo dos tribunais. Disponível em STRECK, 2014, p. 48-55.

tribunais, que mudam seus entendimentos a seu bel-prazer (STRECK, 2014, p. 49).

Devemos atentar à crítica feita por Streck, bem como cuidar para que a inegável crise de representatividade e até a morosidade legislativa não desaguem num agigantamento do Judiciário. O perigo de enxergar como única solução a sobreposição de uma esfera em detrimento da outra, gera o descompasso entre as funções do estado. Como disse Barroso, devemos atentar para que não venhamos a “morrer da cura”, tendo parcimônia quando da utilização do ativismo judicial.

2.3. A Bioética e o Biodireito em defesa da vida

Diante de toda a evolução histórica dos direitos e com o advento da chamada Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro trouxe uma preocupação extrema com direitos e garantias fundamentais. Todo o ordenamento jurídico se pauta pela proteção dos direitos humanos.

Surgida na década de 70, o vocábulo “bioética” significou uma importante conquista no âmbito procedimental das pesquisas que naquela época já estavam sendo largamente realizadas, nas quais já traziam sérias preocupações relativas aos valores humanos.

Melhor elucidando, o objetivo da bioética naquele contexto – e que permanece até hoje – era estabelecer uma clara ligação de proporcionalidade entre o comportamento dos profissionais que lidavam com a vida humana e o devido respeito à dignidade humana. Ou seja, a partir de agora os avanços tecnológicos e descobertas científicas não poderiam se sobrepor aos valores humanos, e a manutenção desse *status* é o grande e desafiador papel da bioética.

Ao contrário do que ocorre com a legislação penal, as regras de cunho bioético não possuem caráter coercitivo, sendo assim, tudo que se buscava era que houvesse o devido equilíbrio entre os benefícios e malefícios advindos das pesquisas médicas através das características comportamentais dos envolvidos nessas pesquisas¹².

Ainda na seara conceitual, o “Biodireito” possui relevantíssima importância no cenário jurídico, posto que, conforme RENATA DA ROCHA verificou, há um “aumento de poder do homem sobre o próprio homem”. É o desenvolvimento da

¹² DINIZ, 2002, p. 8.

“capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou criar novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permitir novos remédios para suas indigências” (ROCHA, 2008, p. 130).

A principal finalidade do biodireito é mais dilatada, pois, segundo a mesma autora acima citada, ele busca a “própria preservação da espécie humana, de modo a evitar que malefícios sejam desenvolvidos e empregados em nome, pura e simplesmente, da liberdade de pesquisa” (ROCHA, 2008, p. 130), devendo-se acrescentar ainda, que essa proteção humana deve ter especial atenção à vida humana, desde as suas primeiras manifestações vitais até a morte.

A partir dessa análise, a bioética e o biodireito surgem para estipular uma relevância à dignidade da pessoa humana, devendo-se implantar uma especial proteção e cuidado no tocante aos avanços tecnológicos, e assim, sua precípua função se funda em sepultar qualquer hipótese de situação em que determinada pesquisa médica possa afrontar a dignidade da pessoa humana, sobrepondo o interesse humanitário sobre o interesse científico.

A respeito da relação entre bioética e biodireito com os direitos humanos, a professora MARIA HELENA DINIZ aponta seu principal escopo, qual seja (DINIZ, 2002, p. 19-20):

A bioética e o biodireito andam necessariamente juntos com os direitos humanos, não podendo, por isso, obstinar-se em não ver as tentativas da biologia molecular ou da biotecnociência de manterem injustiças contra a pessoa humana sob a máscara de que buscam o progresso científico em prol da humanidade. Se em algum lugar houver qualquer ato que não assegure a dignidade humana, ele deverá ser repudiado por contraria as exigências ético-jurídicas dos direitos humanos.

Como se extrai do entendimento supramencionado, é fundamental que, antes de qualquer potencial discussão, haja o respeito à vida e à dignidade humana, que são os primeiros direitos, dos quais irradiam todos os demais.

Assim, a conclusão que se tem é que a bioética e o biodireito não podem, de maneira alguma, autorizar qualquer espécie de manifestação de “avanços tecnológicos” em detrimento do homem, impedindo que haja uma coisificação deste, devendo coibir qualquer prática violadora da dignidade humana, sobretudo no que diz respeito às discussões desprovidas de qualquer certeza, baseadas em conjecturas.

3. A VIDA HUMANA E SUA TUTELA JURÍDICA

Quando se fala em tutelar a vida, não se trata apenas de uma tentativa evitada de princípios e valores éticos ou religiosos em defender alguma coisa. Trata-se, antes de qualquer coisa, de se defender a origem de tudo, sem a qual, nada do que se discute poderia ser objeto de discussão, haja vista que sem vida, não há nada.

Para RONALD DWORKIN, a vida tem um valor sagrado, e abortar significaria matar deliberadamente o embrião humano (DWORKIN, 2003, p. 2):

[...] qualquer criatura humana, inclusive o embrião mais imaturo, é um triunfo da criação divina ou evolutiva que produz, como se fosse do nada, um ser complexo e racional, e igualmente um triunfo daquilo que comumente chamamos de “milagre” da reprodução humana, que faz com que cada novo ser humano seja, ao mesmo tempo, diferentes dos seres humanos que o criaram e uma continuação deles.

Por esse motivo, dada tamanha importância do objeto de análise deste trabalho, passaremos a apontar a tutela jurídica que lhe é dada nos específicos âmbitos do ordenamento jurídico e sua jurisprudência.

3.1. A proteção da vida no Direito Internacional Público

Há de se constatar que não só as normas internas do ordenamento jurídico brasileiro trazem previsão de suporte à vida – como serão tratados em tópicos a seguir –, mas também o direito internacional público traz essa proteção, tanto de forma direta quanto indireta.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) faz referência no artigo 4º, item 1 que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”¹³.

Nesse mesmo sentido, ainda encontramos no direito internacional a afirmação contida no Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, onde se transcreve do artigo 6º, item 1 que “o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser

¹³ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”¹⁴.

Ainda, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, está disposto em seu artigo 3º que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”¹⁵.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso “Artavia Murillo e outros (“fecundação *in vitro*”) vs. Costa Rica”¹⁶, tratou sobre a proteção da vida intrauterina, utilizando-se de uma sintetização da abordagem legal feita por uma série de países, como Brasil, Chile e Peru, cuja parte da sentença será citada a seguir (CIDH, 2012, p. 79-81, tradução nossa)¹⁷:

Existem regras que regem certas práticas no campo. O Tribunal observa que, por exemplo, existe: i) a proibição da clonagem humana, no Chile e no Peru; ii) as leis do Brasil, Chile e Peru proibem o uso de técnicas de reprodução assistida para fins que não a procriação humana; iii) Brasil afirma que o número ideal de oócitos e pré-embriões a serem transferidos não pode exceder quatro, para não aumentar os riscos de multipariedade, e proíbe o uso de procedimentos que ‘apontem para uma redução embrionária e a comercialização do material biológico, de modo que a prática implica um crime, e iv) existem vários tipos de regulamentos sobre criopreservação. Por exemplo, no Chile se proíbe o congelamento de embriões para transferência diferida, enquanto que no Brasil e na Colômbia se permite a criopreservação de embriões, espermatozoides e óvulos. Além disso, em alguns países, tais como Argentina, Chile e Uruguai, eles já estão tentando tomar medidas para garantir que os tratamentos de reprodução assistida sejam cobertos pelos programas ou políticas estatais de saúde.

No caso supramencionado¹⁸, constata-se que a Corte Interamericana

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

¹⁵ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

¹⁶ Disponível na internet no site: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf.

¹⁷ No original: “Existen normas que regulan algunas prácticas en la materia. El Tribunal constata que, por ejemplo, existe: i) la prohibición de clonación humana, en Chile y Perú; ii) las legislaciones de Brasil, Chile y Perú prohíben la utilización de las técnicas de reproducción asistida por fines diferentes de la procreación humana; iii) Brasil establece que el número ideal de óvulos y preembriones a ser transferidos no puede ser superior a cuatro, para no aumentar los riesgos de multipariedad, y prohíbe la utilización de procedimientos que ‘apunten a una reducción embrionaria y la comercialización del material biológico, por lo que dicha práctica implica un delito, y iv) existen diversos tipos de regulaciones sobre da crioconservación. Por ejemplo, en Chile se prohíbe la congelación de embriones para transferencia diferida de embriones, mientras que en Brasil y en Colombia se permite la criopreservación de embriones, espermatozoides y óvulos. Por otra parte, en algunos países, como Argentina, Chile y Uruguay, ya están tratando de tomar medidas para que los tratamientos de reproducción asistida se encuentren cubiertos por los programas o políticas de salud estatal”.

¹⁸ O caso em tela trata de fundadas alegações de violações de direitos humanos oriundos de uma proibição geral da Costa Rica de se praticar a fecundação *in vitro* desde o ano 2000, decorrente de uma decisão da Corte Suprema de Justiça daquele país, declarando inconstitucional o Decreto Executivo nº 24029-S da Sala Constitucional da Corte Suprema da Costa Rica, que permitia a fecundação *in vitro*. Foi sustentado nessa decisão que essa espécie de reprodução consistia em uma ingerência arbitrária nos direitos a vida privada e familiar. Alegou-se que essa vedação constituía uma grave violação ao direito de igualdade das vítimas, uma vez que a interpretação que se fazia é que

de Direitos Humanos fez uma interpretação no mínimo revolucionária, onde entendeu a escolha pela paternidade e maternidade como uma consequência básica da vida privada, de modo que seria direito da pessoa escolher o procedimento que quiser para concretizá-la, no caso em questão, o procedimento de reprodução assistida “*in vitro*”.

Ademais, essa mesma decisão teve a lúcida e polêmica conclusão sobre a origem da vida, afirmando que a “concepção” só se cumpriria com a nidação ou implantação, de modo que não haveria vida no primeiro estágio do desenvolvimento embrionário¹⁹.

Notória a existência de uma discussão acerca do início da vida e os casos citados da Corte Interamericana somente reafirmam a relevância do tema.

Ante o exposto, é clara a relevância e proteção que é dada à vida no contexto jurídico internacional, no qual esse assunto tem sido pauta de verdadeiras batalhas ideológicas e científicas. Porém, sobrepondo-se a toda essa discussão encontramos a Corte se manifestando no sentido de defesa à vida e seus corolários, visando, acima de qualquer coisa, o respeito à dignidade humana.

3.2. A proteção da vida sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro

Já analisado o cenário do direito internacional público, passaremos a verificar as questões referentes ao embasamento do ordenamento jurídico brasileiro sobre a vida, desde a Constituição Federal, Códigos Civil e Penal, até a legislação complementar, como o ECA e a Lei dos Alimentos Gravídicos.

Temos que nossa Lei Maior, da qual na escala de hierarquia normativa

essa postura do Estado traria desvantagem dessas pessoas em relação às outras pessoas que, eventualmente, poderiam ter melhores possibilidades de gerarem filhos, o que, por sua vez, poderia gerar um impacto desproporcional entre as mulheres.

¹⁹ “Teniendo en cuenta la prueba científica presentada por las partes en el presente caso, el tribunal constata que, si bien al ser fecundado el óvulo se da paso a una célula diferente y con la información genética suficiente para el posible desarrollo de un ‘ser humano’, lo cierto es que si dicho embrión no se implanta en el cuerpo de la mujer sus posibilidades de desarrollo son nulas. Si un embrión nunca lograra implantarse en el útero, no podría desarrollarse pues no recibiría los nutrientes necesarios, ni estaría en un ambiente adecuado para su desarrollo. En este sentido, la Corte entiende que el término ‘concepción’ no puede ser comprendido como un momento o proceso excluyente del cuerpo de la mujer, dado que un embrión no tiene ninguna posibilidad de supervivencia si la implantación no sucede. (...) Asimismo, ya fue señalado que, al momento de redactarse el artículo 4 de la Convención Americana, el diccionario de la Real Academia diferenciaba entre el momento de la fecundación y el momento de la concepción, entendiéndola como implantación. Al establecerse lo pertinente en la Convención Americana no se hizo mención al momento de la fecundación” (CIDH, 2012, p. 60-61)

é a mais elevada, há proteção expressa do direito à vida. Consubstanciado no caput do artigo 5º, que inaugura o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, tão caros a toda a humanidade, prevê claramente o direito a vida. Claro, não poderia ser diferente. Dele decorrem todos os outros.

Já citado anteriormente, o artigo 2º do Código Civil de 2002 prevê sobre o início da personalidade civil, deixando a salvo, desde a “concepção” os direitos do nascituro. Ora, neste sentido, clara está a proteção civil do direito natural e constitucionalmente assegurado.

Ratificando a proteção da vida como bem jurídico fundamental, a tutela da *ultima ratio*, o direito penal possui dispõe sobre a proteção, criminalizando a interrupção da vida. É importante, neste particular, falar da localização topográfica dos artigos. Estamos falando de artigos inseridos na proteção “Dos Crimes Contra a Pessoa”, dentro do Capítulo “Dos Crimes Contra a Vida”. Logo, ao se falar do crime de abortamento, estamos falando de ceifar uma vida humana.²⁰ Ou seja, a inteligência do legislador previu claramente que a criança não nascida que tivesse a vida interrompida, deveria estar tal crime dentre aqueles contra a vida.

O abortamento está no Código Penal, entre os artigos 124 e 128. No artigo 128, CP, há duas hipóteses legais nas quais não há aplicação da pena caso ocorra o abortamento. São os casos de aborto “humanitário” e aborto “necessário”. Nestes dois casos, entendeu o legislador que não seria razoável punir a mulher caso fizesse o abortamento nos casos de gravidez resultante de estupro e nos casos cuja gravidez levada a cabo teria o condão de comprometer a vida da mãe. Não discutiremos estes casos, porém, importante pontuar que se trata de casos fechados, uma vez que são exceção, concessão da lei a casos extremos. Além dos casos previstos na lei penal, temos incluído, por força da ADPF 54, os casos de abortamento de anencéfalo.

Continuemos falando da legislação infraconstitucional. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 7º, dentro do título “Dos direitos fundamentais”, capítulo que trata “Do direito à vida e à saúde” prevê proteção à criança e ao adolescente de modo que permita o nascimento e o desenvolvimento. Assim preconiza: “A criança e o adolescente têm direito a proteção **à vida** e à saúde,

²⁰ Notemos que já estamos de fato no objeto central deste artigo, falando da proteção jurídica da vida. Neste sentido, deixando de lado toda a questão biológica, estamos falando da proteção exclusivamente jurídica.

mediante a efetivação de políticas sociais públicas **que permitam o nascimento** e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”. (grifo nosso).

Claro está que a proteção do Estado deverá se dar no sentido da preservação da vida, em políticas que permitam o nascimento, não que regulamentem formas de impedi-lo.

Para encerrarmos esta revisão legislativa, citaremos a Lei de Alimentos Gravídicos, Lei nº 11.804/2008. Em seu artigo 2º prevê a prestação de alimentos, e delimita o período, que deverá ser desde a concepção ao parto. Significa reconhecer personalidade, dignidade e direitos ao ser humano não nascido:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, **da concepção ao parto**, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes. (grifo nosso).

Se, como defendem alguns, não houvesse vida, por qual razão existiria necessidade de proteção e, inclusive, prestação de recursos àquele ainda não nascido? Seria a lei protegendo um “amontoado de células”? Não haveria proteção demais a um ser não humano? Claramente não. Trata-se de todo o ordenamento jurídico, desde a mais elevada norma até a legislação infraconstitucional, de alto à baixo, a defender o bem jurídico mais relevante, a vida.

4. A VIDA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Além da clara importância do tema, entre nós brasileiros, tal problemática é extremamente atual. Em 29/11/2016 a Primeira Turma do STF decidiu que a criminalização do aborto até o terceiro mês de gestação fere os direitos fundamentais da mulher. O Ministro Luís Roberto Barroso, Relator do caso referente ao julgamento do HC 124.306 RJ, decidiu o caso não com base na lei atual que rege o assunto, o Código Penal (que prevê o crime de aborto, ressalvadas duas exceções legais apenas), mas em supostos direitos e autonomia da mulher, que

deveria ter tal “poder” sobre o “próprio corpo”²¹.

Uma análise jurídica do voto acima citado é de fundamental importância (além do estudo do tema da vida sob a perspectiva filosófica, moral, ética, biológica). Deixando de lado problemas como ativismo judicial, violação do Princípio da Separação das Funções Estatais (Art. 2º, CR), eventual atuação contra majoritária²², façamos uma breve análise sobre o que diz a legislação brasileira sobre a proteção à vida.

Como já vimos, o ordenamento jurídico brasileiro protege o nascituro desde a concepção (Art. 2º, CC/02); a Lei dos Alimentos Gravídicos (Art. 2º), que confere o direito do feto a receber alimentos desde a concepção; o Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, que nos traz a previsão da proteção da vida desde a concepção (Art. 4º), dentre outros diplomas legais. Isso, claro, sem falar da nossa Lei Maior, que no caput do Art.5º, CR/88, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais e tem a vida como direito maior. Não sem razão. Sem vida é impossível falar em quaisquer outros direitos. Assim, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que muito embora tentem alguns defenderem um suposto “direito ao aborto”, o Brasil possui toda a legislação no mesmo sentido: proteção à vida, inclusive a intrauterina.

Em sentido contrário ao julgado acima, citaremos algumas jurisprudências que corroboram com a proteção da vida que, como já vimos, repita-se, o Brasil adota.

A Quarta Turma do STJ decidiu, em relação à aplicação do art. 3º, I, Lei nº 6.194/74 (Seguro DPVAT) devido à morte do nascituro em acidente de trânsito (Informativo nº 547 STJ). O ministro relator assim fundamentou²³:

Conclui-se, dessa maneira, que, antes disso, embora não se possa falar em personalidade jurídica – segundo o rigor da literalidade do preceito legal –, é **possível, sim, falar-se em pessoa**. Caso contrário, não se vislumbraria qualquer sentido lógico na fórmula “a personalidade civil da pessoa começa”, se ambas – pessoa e personalidade civil – tivessem como começo o mesmo acontecimento. Com efeito, quando a lei pretendeu estabelecer a “existência da pessoa”, o fez expressamente. É o caso do art. 6º do CC, o

²¹ Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>.

²² Sobre uma análise crítica sobre o ativismo judicial e o ferimento da separação das funções do estado, também conhecida como “separação dos poderes”, sugerimos o artigo disponível em <<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1441>>.

²³ Informativo nº 574 do STJ disponível em:

<www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0547.rtf>.

qual afirma que a “existência da pessoa natural termina com a morte”, e do art. 45, caput, da mesma lei, segundo o qual “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Essa circunstância torna eloquente o silêncio da lei quanto à “existência da pessoa natural”. Se, por um lado, não há uma afirmação expressa sobre quando ela se inicia, por outro lado, não se pode considerá-la iniciada tão somente com o nascimento com vida. Ademais, do direito penal é que a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia. É que o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a “crimes contra a pessoa” e especificamente no capítulo “dos crimes contra a vida”. **Assim, o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à teoria concepcionista – para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção**, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos – para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea. Além disso, apesar de existir concepção mais restritiva sobre os direitos do nascituro, amparada pelas teorias natalista e da personalidade condicional, atualmente há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante, uma vez que, garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. Portanto, o aborto causado pelo acidente de trânsito subsume-se ao comando normativo do art. 3º da Lei 6.194/1974, haja vista que outra coisa não ocorreu, senão a morte do nascituro, ou o perecimento de uma vida intrauterina. REsp 1.415.727-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 4/9/2014. (Grifo nosso).

Foi adotada a teoria concepcionista nesta decisão, e o ministro relator fez uma distinção clara entre a existência da vida e a possibilidade plena de exercício de alguns direitos que decorrem da personalidade.

Neste mesmo sentido, o fatídico caso do humorista Rafinha Bastos. No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.089 - SP (2014/0199523-6) foi reconhecido o dano moral ao nascituro. A indenização foi fundada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ressalte-se que no julgado, ficou decidido o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de indenização, assim divididos: entre a mãe, o pai e o feto.

Ou seja, o mesmo feto que teve seu direito à dignidade da pessoa humana violado, teve direito à indenização, no mesmo patamar dos seus pais, pessoas maiores e capazes. Sem sombra de dúvidas este julgado reforça a proteção legal já concedida ao nascituro, fortalecendo o sentido da proteção não somente à vida, mas demais direitos dela decorrentes. Um trecho do julgado assim

previu²⁴:

[...] O Tribunal a quo negou provimento ao reclamo do réu, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do nascituro, bem como reconheceu o dano moral infligido aos autores. No que tange ao recurso adesivo, deu-lhe provimento a fim de majorar a verba indenizatória para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) para cada um dos autores.

No julgado o Ministro Relator reconheceu a configuração do dano moral, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o da liberdade de expressão. Mais uma vez, vemos a afirmação da teoria concepcionista e a afirmação do valor da vida intrauterina novamente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu mostrar a importância e a atualidade da questão da vida no âmbito da proteção jurídica. Foi feita a revisão bibliográfica, demonstrando que todo o sistema jurídico, de modo holístico, protege a vida, seja ela pós-uterina – do homem no seu estágio de desenvolvimento mais avançado – quanto à vida intrauterina – aquela cujo homem está no seu estágio inicial de desenvolvimento. Quem tentar dizer o contrário, esbarrará nos limites legais.

Não obstante, no sistema da *civil law* que vivemos, a jurisprudência tem decidido (sobretudo, a o Supremo Tribunal Federal) *contra legem*, como no citado HC 124.306 RJ. Percebemos, pelos argumentos acima lançados, que é atitude digna de crítica. Tanto pela atuação contramajoritária, ferindo de morte o sistema de Freios e Contrapesos sob o qual nos encontramos (artigo 2º, CR/88), quanto por ir contrariamente todo o sistema protetivo da vida humana.

Seria falacioso dizer que tal medida (permitir o aborto fora dos limites de exceção autorizados pela lei penal) visa diversos princípios, sendo que no sopesamento de valores, uma vida tem todos os seus direitos extirpados. Não há razoabilidade neste caso.

Portanto, é necessário que atentemos para estas posturas proativas do poder judiciário, mormente o Supremo Tribunal Federal, no que tange a

²⁴ Voto disponível em:

<www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf>.

interpretação constitucional. É necessário e fundamental o papel do intérprete da lei, o hermeneuta. Porém, neste processo, não poderá a lei ser torcida ou ignorada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **A política**. 15. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 1995.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 27 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. Revista e atualizada pelo prof. Miguel Alfredo Malufe Neto.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis: As formas de governo, a Federação, a divisão dos Poderes**. Trad. Pedro Vieira Mota. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003.

ROCHA, Renata da. **O direito à vida e a pesquisa com células-tronco**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SEMIÃO, Sérgio Abdalla. **Os direitos do nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito**. 2 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito: desvelando as obviedades do discurso jurídico**, v. 1 / Lenio Luiz Streck. – 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<<http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=1441>>. (Acessado em 28/08/2017, por volta das 21hs).

<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf> (acessado em 15 de agosto de 2017, por volta das 10h00).

<http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selectao.pdf> (acessado em 16 de agosto de 2017, por volta das 1h00).

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. (Acessado em 16 de agosto de 2017, por volta das 1hs)

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. (Acessado em 26/08/2017, por volta das 18hs).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. (Acessado em 17 de agosto, por volta das 00hs).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. (Acessado em 27/08/2017, por volta das 19hs).

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. (Acessado em 27/08/2017, por volta das 20hs).

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> (acessado em 16 de agosto de 2017, por volta das 00h20).

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. (Acessado em 28/08/2017, por volta das 23hs).

<www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0547.rtf>. (Acessado em 27/08/2017, por volta das 21hs).

<www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp%201487089.pdf>. (Acessado em 28/08/2017, por volta das 22hs).